

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI
LICITAÇÃO Nº 12050/2025 – OEI – OEI/COP30
RESPOSTA AO RECURSO

OBJETO – Contratação de pessoa jurídica para fornecer disponibilidade de potência e geração de energia elétrica, por meio de locação de grupos motores geradores de energia elétrica, com seus sistemas auxiliares e associados, silenciados conforme legislação aplicável, em corrente alternada trifásica, na potência estimada de 80 MW (oitenta megawatts), a ser demandada conforme projeto executivo, para as instalações montadas no Parque da Cidade, localizado em Belém, no Pará, que sediarão as reuniões da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP30), conforme especificações e detalhamentos contidos no Termo de Referência, Anexo “A” deste Edital.

RECORRENTE – TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A

A Recorrente **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 08.100.057/0001-74, com sede na Avenida Robert Kennedy, nº 615 e 625, Bloco 01, Bairro Planalto, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, vem apresentar RECURSO.

2 - PRELIMINAR

Inicialmente, vale ressaltar que o referido certame é regido pelo Procedimento de Contratação da OEI - Escritório no Brasil em sua atual redação, e, suplementarmente, por analogia, a Lei de Contratação do Setor Público e/ou os padrões europeus de contratação.

O Procedimento de Contratação da OEI prevê aos proponentes a possibilidade de interposição de recurso especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou da sua própria proposta e apenas neste ponto. Assim vejamos:

20.3 – FORMULAÇÃO DE RECURSOS

Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta, poderão apresentar recurso por escrito ao endereço do e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irrisignação, dentro do período de 03 (três) dias úteis após o recebimento da notificação da adjudicação provisória. (...) Grifo nosso.

Nesse sentido, somente serão apreciados os recursos que versem sobre a avaliação da sua própria documentação administrativa ou proposta.

3 – DO RECURSO

Aduz a Recorrente, em resumo que:

I – Dos critérios de julgamento - no Relatório de Avaliação das Propostas de Preço (págs. 994 e 995 do processo do certame), foi atribuída à Recorrente a condição de “desclassificada” e que ainda que a Comissão tenha se apoiado no item 3.3 do Termo de Referência, o item 7.1 do Edital define que o critério de adjudicação é o menor preço global, e não a aderência absoluta e inflexível a cada valor unitário estimado.

II – Da formação de preços - o edital prevê a obrigatoriedade da apresentação de planilha de preços com valores unitários e totais, no entanto, não estabelece teto para valores unitários nem vincula a classificação à comparação com valores de referência por item;

III - Da possibilidade de saneamento - a Comissão poderia solicitar esclarecimentos ou complementações para sanar falhas formais, mas não consultou a Recorrente tampouco lhe solicitou eventuais esclarecimentos acerca da composição de preços unitários, ainda que tenha atendido plenamente o critério do menor preço global;

IV - Da omissão do edital e da vinculação ao instrumento convocatório - em nenhuma passagem do edital se prevê que a simples superação do valor estimado em um item específico seja causa de desclassificação. Ao contrário, a regra do item 8 do Edital restringe tal medida apenas a hipóteses de vício insanável ou desconformidade técnica insanável, inexistentes na proposta da Recorrente. Interpretar a planilha como critério absoluto para eliminação de propostas afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade, além de comprometer a vantajosidade da contratação e que o item 8 do Edital é categórico ao dispor que a desclassificação somente se aplica em casos de vício insanável ou desconformidade técnica insanável;

V - Da sanabilidade do vício relativo ao valor unitário - ainda que se admitisse a existência de irregularidade no valor unitário, trata-se de vício formal e sanável, pois:

- O valor global permaneceu dentro do limite estimado;
- A exequibilidade da proposta não foi comprometida;
- Houver apresentação planilha retificadora, sem alteração do valor global.

VI - Do atendimento ao valor global - de se dizer, que a proposta da Tecnogera não apenas respeitou o valor global estimado, como também se mostrou a mais vantajosa economicamente para a Administração. Sendo certo afirmar que ao contrário do entendimento desta ilustre comissão julgadora, o valor unitário é plenamente passível de adequação e revisão, sem qualquer alteração no valor global.

VII – Da necessidade de Diligência saneadora - o próprio edital e as boas práticas licitatórias autorizam a realização de diligência para ajustes de itens pontuais. Antes da exclusão, caberia à Comissão convocar a Recorrente para esclarecimentos ou

adequações, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e ao dever de buscar a proposta mais vantajosa.

VIII - Dos desvios de preços cometidos pela concorrente - A Geradora - que a concorrente “A Geradora” foi classificada mesmo apresentando diversos itens com valores muito inferiores aos estimados pela OEI, o que comprova que a própria planilha de preços não foi utilizada como critério rígido pela Comissão. Que será tratado em tópico próprio;

IX - Da ilegalidade da desclassificação e do prejuízo ao erário - a decisão que afastou a proposta da Tecnogera carece de respaldo legal e editalício, além de afrontar diretamente os princípios da legalidade, da competitividade e da economicidade;

X - Da vedação ao formalismo excessivo - no presente caso, aplicar um formalismo excessivo para afastar proposta que atende ao valor global e às especificações técnicas, apenas por conta de um valor unitário ajustável, é medida desproporcional e contrária ao interesse público;

XI - Da violação ao dever de motivação - que a decisão de desclassificação, ao se apoiar em critério inexistente no edital, carece de motivação válida e suficiente, configurando vício que compromete sua legalidade.

4 – DOS PEDIDOS

Requer a Recorrente:

- a) o provimento do recurso, anulando-se a decisão de desclassificação;
- b) a revalidação da proposta ajustada, considerando o atendimento integral ao valor global e a ausência de previsão editalícia que impeça a correção de valores unitários; e
- c) a manutenção da empresa no certame, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, economicidade e supremacia do interesse público.

5 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Recurso apresentado cumpre aos requisitos de admissibilidade previstos no edital e, por esse motivo, passa-se a analisar as alegações apresentadas.

I – RESPOSTAS ÀS ALEGAÇÕES DOS ITENS I, II e VI

Sobre as alegações, vale consignar que conforme item 17 – DISPOSIÇÕES FINAIS do documento editalício, a participação na presente Licitação evidencia ter a Recorrente examinado cuidadosamente o presente edital e seus anexos, inteirando-se de todos os detalhes dos serviços e com eles concordando.

Ademais, o item 3.3 do Termo de Referência, anexo A do documento editalício é claro ao consignar que os preços estimados são considerados como **máximos** para aceitação da proposta da Contratante.

Sobre o tema, a Súmula TCU nº 259/2010, determina que **“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”**.

Nesse sentido, ainda que a Recorrente tenha apresentado o menor valor global, a diferença entre os preços apresentados em sua proposta e os preços apresentados pela licitante classificada é de R\$ 31.237,36 (trinta e um mil duzentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), valor irrisório ante o montante a ser contratado e aos prejuízos que poderão decorrer de tal contratação.

II – RESPOSTAS ÀS ALEGAÇÕES DOS ITENS III, IV, V, VII e X

Sobre as alegações apresentadas nestes itens, é importante ressaltar que, de fato o Edital é categórico ao dispor q desclassificação somente se aplica em casos de vício insanável, assim, sobre o dispositivo, vejamos:

(...)

8 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

8.1 Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências desta Licitação, desde que insanável.

(...)

Como demonstrado, o item supracitado é um dos motivos pelos quais a Recorrente foi desclassificada.

Vale ressaltar que, de acordo a legislação vigente, Lei 14.133/2021 e entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, vícios sanáveis são falhas formais que não alteram a substância das propostas ou documentos e podem ser corrigidas sem prejuízo dos princípios da licitação, como exemplos: a falta de assinatura, validade vencida de um documento que pode ser reapresentado, ou a ausência de uma assinatura digital em um documento apresentado, como no caso citado no Acórdão 9.1. do TCU.

Em contrapartida, vícios insanáveis afetam elementos essenciais e comprometem princípios como isonomia e vinculação ao edital, tornando-os irrecuperáveis. Exemplos: erros que comprometem princípios basilares da licitação, como a igualdade, a competição e a vinculação ao edital.

Dessa forma, não merece prosperar a alegação do Recorrente de que seria cabível a solicitação de correção das propostas em razão das disparidades apontadas, uma

vez que tal 'correção' configuraria, na verdade, a apresentação de uma nova proposta, o que comprometeria a isonomia e a competitividade daquele procedimento.

Ao apresentar proposta com valores excessivamente altos para alguns itens e muito baixo para outros, a Recorrente descumpriu o edital o que compromete aos princípios basilares da licitação bem como o da vinculação ao edital incidindo em erros insanáveis e impassível de diligências por parte desta Comissão. Por este motivo tal alegação não merece acolhimento.

III – RESPOSTA À ALEGAÇÃO DO ITEM VIII

Conforme item 20.3 do Procedimento de Contratação da OEI/ Escritório no Brasil apresentado nas preliminares, somente será aceito o recurso em desfavor da avaliação da própria proposta.

Nesse sentido, por ausência de pressuposto de admissibilidade, indispensável à sua apreciação, a alegação **NÃO** será conhecida.

IV – RESPOSTAS ÀS ALEGAÇÕES DOS ITENS IX e XI

Conforme análise da proposta apresentada, a Recorrente apresentou preços unitários desequilibrados, os quais podem comprometer a adequada execução contratual. Diante disso, a proposta de preços deve apresentar coerência e equilíbrio em relação à planilha prevista no Anexo I do Edital, comprovando a razoabilidade dos valores unitários ofertados.

Nota-se que embora tenha apresentado um valor global menor do que o valor do orçamento base, a Recorrente ofereceu preços excessivamente altos para alguns itens e baixo para outros o que na licitação do tipo menor preço é proibido, por configurar sobrepreço e preços inexequíveis simultaneamente.

A Lei de Licitações e as normativas do Tribunal de Contas da União - TCU estabelecem a necessidade de que o desconto aplicado seja equilibrado com valores de mercado e compatíveis com a planilha orçamentária contida no Anexo I do Edital.

Os preços unitários desequilibrados como foram apresentados pela Recorrente podem resultar em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e violam o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal conduta é considerada irregular e vedada pelo TCU, que determina como medida de coibição a desclassificação da proposta ainda que na fase licitatória.

Ademais, conforme já mencionada, a Súmula TCU nº 259/2010, determina que ***“Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”***.

Ao encontro dos argumentos supracitados, a Lei 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis e daquelas que apresentam valores superiores ao orçamento estimado.

Por fim, as alegações da Recorrente não merecem provimento.

6 – DECISÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Avaliação da OEI conclui pelo conhecimento do recurso interposto pela Recorrente **TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A**, para **NEGAR PROVIMENTO**.

MANTENDO a decisão proferida no Relatório de Avaliação, datado do dia 02 de setembro de 2025.

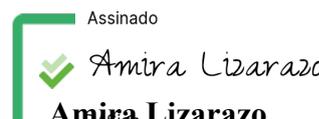
Brasília/DF 09 de setembro de 2025.

herica.brandao@oei.int

Assinado

Hérica Brandão
Comissão de Avaliação da OEI
Secretária-substituta

amira.lizarazo@oei.int

Assinado

Amira Lizarazo
Comissão de Avaliação da OEI
Presidente

À Assessoria Jurídica da OEI:

DE ACORDO:

alexandre@vcladvogados.com.br

Assinado

Alexandre Leal
Assessor Jurídico
OAB/DF 21362

DECISÃO FINAL DA DIREÇÃO DA OEI

Conforme exposto, quanto ao recurso interposto pela Tecnogera Locação e Transformação de Energia S.A., **RATIFICO** a decisão de Avaliação da OEI para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a decisão proferida no Relatório de Avaliação, datado do dia 02 de setembro de 2025.

Notifique-se.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2025

rodrigo.rossi@oei.int

Assinado

RODRIGO ROSSI

Diretor da OEI no Brasil

RESPOSTA RECURSO - TECNOGERA - LICITAÇÃO Nº 12050-2025-
OEI-COP30 pdf

Código do documento 954e823a-24e9-4593-b946-608993ff8c36



Assinaturas



HÉRICA BRANDÃO
herica.brandao@oei.int
Assinou

Hérica Brandão



Amira Lizarazo
amira.lizarazo@oei.int
Assinou



Alexandre Leal
alexandre@vcladvogados.com.br
Assinou



Rodrigo de Oliveira Santos Rossi
rodrigo.rossi@oei.int
Assinou

Eventos do documento

09 Sep 2025, 18:04:00

Documento 954e823a-24e9-4593-b946-608993ff8c36 **criado** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email:herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-09-09T18:04:00-03:00

09 Sep 2025, 18:04:23

HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. **REMOVEU** o signatário **luiz.jose@oei.int** - DATE_ATOM: 2025-09-09T18:04:23-03:00

09 Sep 2025, 18:06:22

Assinaturas **iniciadas** por HÉRICA BRANDÃO (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850). Email: herica.brandao@oei.int. - DATE_ATOM: 2025-09-09T18:06:22-03:00

09 Sep 2025, 18:06:43

HÉRICA BRANDÃO **Assinou** (54b7eabb-856c-42b4-8b10-63bb26361850) - Email: herica.brandao@oei.int - IP: 189.112.249.157 (189-112-249-157.static.ctbcnetsuper.com.br porta: 49748) - Documento de identificação informado: 830.606.501-87 - DATE_ATOM: 2025-09-09T18:06:43-03:00

09 Sep 2025, 18:11:59

AMIRA LIZARAZO **Assinou** (8a8c7c86-8952-4569-a944-5118fd8deacb) - Email: amira.lizarazo@oei.int - IP:

83.170.171.35 (83.170.171.35 porta: 9262) - Documento de identificação informado: 748.066.531-87 -
DATE_ATOM: 2025-09-09T18:11:59-03:00

09 Sep 2025, 18:16:48

ALEXANDRE LEAL **Assinou** - Email: alexandre@vcladvogados.com.br - IP: 200.182.98.110 (200.182.98.110 porta: 18180) - Documento de identificação informado: 954.737.771-04 - DATE_ATOM: 2025-09-09T18:16:48-03:00

09 Sep 2025, 20:59:29

RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS ROSSI **Assinou** (7c495fff-5ce8-4857-9182-cdbc0d6b5121) - Email: rodrigo.rossi@oei.int - IP: 189.6.99.63 (bd06633f.virtua.com.br porta: 18382) - Documento de identificação informado: 043.816.135-11 - DATE_ATOM: 2025-09-09T20:59:29-03:00

Hash do documento original

(SHA256):9ce0bd8c7b917c375a3c762abf44c532c2a0e5a17ac82c57176db8889ece0561

(SHA512):4fd707a79a397de959a6361e8927ca62c3e1ae2d406f32b74bb471044b03f6aa0d858d552bf273e5b8a24b0158311ed5e7deba5503bbbdd09f7bb9cbaa576375

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.